

Revista da Faculdade de

# DIREITO

U F P R

## UM NACIONALISTA LIBERAL? (RE)PENSANDO ALBERTO TORRES A PARTIR DE SUA ATUAÇÃO COMO MINISTRO DO SUPREMO NO CASO DO BANIMENTO DA FAMÍLIA IMPERIAL (1903-1907)

### A LIBERAL NATIONALIST? (RE)THINKING ALBERTO TORRES THROUGH HIS ROLE AS A SUPREME COURT JUSTICE IN THE CASE OF THE BANISHMENT OF THE BRAZILIAN IMPERIAL FAMILY (1903-1907)

Submissão: 30 jul. 2024

Aprovação para publicação: 8 maio 2025

***Wingler Alves Pereira***

Doutor em Ciência Política

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5703-2247>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9017565040521975>

Email: [wingler@gmail.com](mailto:wingler@gmail.com)

***Matheus Della Monica***

Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito e graduado em Direito

Afiliação institucional: Universidade de São Paulo – USP – (São Paulo, SP, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0882-6205>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/0676529642775604>

Email: [matheusdellamonica@hotmail.com](mailto:matheusdellamonica@hotmail.com)

#### Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

PEREIRA, Wingler Alves; DELLA MONICA, Matheus. Um nacionalista liberal? (Re)pensando Alberto Torres a partir de sua atuação como ministro do Supremo no caso do banimento da Família Imperial (1903-1907). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 70, n. 2, p. 121-140, maio/ago. 2025. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdupr.v70i2.96284>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/96284>. Acesso em: 31 ago. 2025.

## RESUMO

Neste artigo busca-se compreender a posição de Alberto Torres no caso julgado por ele como ministro do Supremo Tribunal Federal, referente ao banimento da Família Imperial Brasileira, em dois *habeas corpus* julgados pela Suprema Corte entre 1903 e 1907. Para tanto, questionam-se alguns enquadramentos ideológicos que são tradicionalmente atribuídos ao pensamento de Torres, sobretudo os que o classificam como autoritário. Os marcos teóricos do artigo são as pesquisas e ensaios relativos à história contemporânea do direito (Seelaender, 2023), à história constitucional brasileira (Paixão, 2023) e às tradições do pensamento político brasileiro (Lynch, 2016). Os referenciais metodológicos do trabalho são a morfologia das ideologias políticas de Michael Freedon (1996) e o contextualismo linguístico, mediante os métodos de Skinner (2002) e Pocock (1989, 2003). Tendo em vista a existência de algumas lacunas na literatura em relação à classificação do pensamento de Torres e também quanto à sua atuação como ministro do Supremo, o artigo aponta como conclusão a necessidade de se levar em consideração outros aspectos da produção torreana, mais liberais, tais como o posicionamento que ele manifestou no caso relativo à pena de banimento político dos Bragança, instituída no alvorecer da República, os quais, até o momento, não têm sido considerados nas pesquisas sobre o pensamento político-constitucional desse personagem da Primeira República.

## PALAVRAS-CHAVE

Alberto Torres. Supremo Tribunal Federal. História contemporânea do direito. História constitucional brasileira. Pensamento político brasileiro.

## ABSTRACT

This article seeks to understand Alberto Torres's position in a case he judged as a justice of the Brazilian Supreme Court, concerning the banishment of the Brazilian Imperial Family in two *habeas corpus* rulings issued by the Court between 1903 and 1907. To this end, it questions some of the ideological classifications traditionally ascribed to Torres's thought, particularly those that label him as authoritarian. The theoretical framework draws on scholarship in the fields of the contemporary history of law (Seelaender, 2023), Brazilian constitutional history (Paixão, 2023), and traditions of Brazilian political thought (Lynch, 2016). Methodologically, the article relies on Michael Freedon's (1996) morphology of political ideologies and on linguistic contextualism, through the methods developed by Skinner (2002) and Pocock (1989, 2003). Given certain gaps in the literature regarding both the classification of Torres's ideas and his performance as a Supreme Court Justice, the article concludes by highlighting the need to reconsider liberal aspects of his intellectual work—such as his position in the case regarding the political banishment of the Bragança family, imposed at the dawn of the Republic—which have thus far been overlooked in studies on his constitutional and political thought.

## KEYWORDS

Alberto Torres. Brazilian Supreme Court. Contemporary legal history. Brazilian constitutional history. Brazilian political thought.

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

No ocaso da monarquia brasileira, Alberto de Seixas Martins Torres (1865-1917) dava seus primeiros passos na política. Militou no movimento republicano e, posteriormente, fez parte de instituições resultantes desse processo. Diversos foram os cargos ocupados por ele na primeira década após a Proclamação da República (1889): deputado constituinte na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 1892; deputado federal de 1893 a 1896; Ministro da Justiça e Negócios Interiores, de agosto a dezembro de 1896; e Presidente do Rio de Janeiro, no triênio 1898-1900 (Fernandes, 2007, p. 282). Além disso, em 30 de abril de 1901, com apenas 35 anos de idade<sup>2</sup>, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal pelo então presidente da República, Campos Sales, cargo em que permaneceu até 17 de setembro de 1909. Atuou, assim, nos três poderes, presenciando a consagração do ideário liberal oitocentista da Constituição de 1891 e, depois, apontando os seus vícios (Souza, 2005, p. 308).

Além de ser um importante personagem da Primeira República, Alberto Torres deixou um legado intelectual que seria resgatado e reinterpretado em obras diversas, inclusive de viés antiliberal e autoritário, durante a década de 1930. Diferentes correntes buscaram apropriar-se de seu pensamento: liberais posteriores a ele que se desiludiram com o regime estabelecido pela Constituição de 1891; militares de diferentes perfis; e correntes nacionalistas tanto de direita quanto de esquerda que se identificavam com a defesa de um Estado forte, com a valorização do povo brasileiro e com a defesa dos recursos naturais (Seelaender, 2022, p. 309).

Boa parte da literatura, porém, é especialmente enfática quanto à influência de Alberto Torres na geração autoritária de 1930, tratando sua obra como um prenúncio do que viria a ser proposto por ela. Como lembrou José Murilo de Carvalho (2004, p. 158), Oliveira Viana absorveria de Alberto Torres principalmente a postura política nacionalista e estatizante orientada no sentido de mais brasiliade e mais realismo no estudo dos problemas do país. Tendo em vista que Oliveira Viana é usualmente enquadrado como autoritário, Alberto Torres, sempre muito citado por ele, também é classificado, por consequência, da mesma maneira. Essa parece ser a razão pela qual grande parte de seus intérpretes muitas vezes o apresenta como um autor conservador, autoritário e mesmo reacionário<sup>3</sup>. Todavia, é preciso cautela ao realizar essa aproximação: Torres faleceu em 1917, de

<sup>1</sup> As citações literais de documentos históricos neste artigo apresentam grafia atualizada.

<sup>2</sup> Nenhum dos ministros que compunham o Supremo Tribunal Federal quando da nomeação de Alberto Torres havia sido nomeado tão jovem. A maior parte havia sido nomeada com mais de 50 anos.

<sup>3</sup> Tal caracterização do pensamento torreano foi cristalizada na década de 1970, em mais uma onda de retomada do pensamento do autor. O texto de maior relevo que propôs essa interpretação das ideias de Alberto Torres nesse

modo que nem sequer teve a chance de expressar-se sobre a recepção de seus textos, tampouco sobre a Revolução de 1930 e outros importantes eventos e movimentos que levaram a ela. Assim, a eventual identificação de Torres como conservador ou autoritário deveria necessariamente ter como base seus próprios escritos e discursos, bem como o contexto em que os publicou ou os enunciou. Sua recepção posterior em contextos historicamente autoritários é, sem dúvida, um tema que merece atenção, mas que não pode sugerir o intérprete de suas ideias.

Não se trata de negar que Alberto Torres tenha sido uma importante fonte de inspiração para intelectuais e políticos pós-1930. Pelo contrário, o que o artigo propõe é a análise das suas ideias sem tomar como certas as posteriores recepções de seus textos, como se a produção torreana estivesse predestinada a fornecer o embasamento teórico-intelectual para o pensamento antiliberal que veio à tona a partir da década de 1930. Trata-se de um desígnio não apenas atento ao risco do anacronismo, mas também ao risco metodológico ainda mais pernicioso de procurar nos textos as doutrinas que se pretende, *a priori*, encontrar (Skinner, 2002, p. 61).

Este artigo, portanto, põe em dúvida, como premissa inicial, alguns enquadramentos ideológicos que são atribuídos ao pensamento torreano. Para tanto, busca-se compreender a posição de Alberto Torres em um caso julgado por ele como ministro do Supremo, referente ao banimento da Família Imperial do Brasil, em dois *habeas corpus* julgados pelo Tribunal entre 1903 e 1907.

São dois os referenciais teóricos do artigo. O primeiro é relativo aos problemas quanto à análise da história contemporânea do direito (Seelaender, 2023) e ao estudo de casos no âmbito da história do direito constitucional (Paixão, 2023, p. 23-53). O segundo diz respeito às pesquisas e aos ensaios relacionados ao pensamento político brasileiro, como os de Oliveira Viana (1999), Alberto Guerreiro Ramos (1983), Bolívar Lamounier (2006), Wanderley Guilherme dos Santos (1978) e Christian Edward Cyril Lynch (2013, 2016).

No que tange aos referenciais metodológicos, o artigo se pauta em dois marcos centrais. O primeiro é relativo ao método da morfologia das ideologias políticas de Michael Freeden (1996), tendo em vista o objetivo específico de compreender o pensamento de Torres, pela análise contextual entre seu pensamento e suas implicações ideológicas. Para Freeden, há uma afinidade entre o estudo das ideologias políticas e o do pensamento político; porém, a ideologia pode ser um empreendimento intelectual diverso quando abarca padrões concretos do pensamento político produzido por grupos

---

contexto é o de Bolívar Lamounier (2006). Mais tarde, Wilson Martins (1996, p. 565) chegou a afirmar que, no país, “não haverá pensador mais caracteristicamente direitista e, por isso mesmo, mais estreitamente nacionalista do que Alberto Torres”. Ainda mais recentemente, Ricardo Luiz de Souza (2005, p. 316) apontou para traços reacionários no projeto torreano, por ser crítico das consequências da urbanização e da industrialização por que passava a sociedade brasileira de seu tempo.

sociais para o consumo de grupos sociais, ao passo que o pensamento político às vezes pode ser guiado tão somente por um *ethos* filosófico do *dever ser* da política (Freeden, 2003, p. 67-77). O segundo referencial metodológico é o contextualismo linguístico, por meio da aproximação das visões de Quentin Skinner (2002) e John Pocock (1989, 2003). Segundo esse procedimento metodológico, a correta compreensão de uma ideia ou teoria só pode ser dada pela sua apreensão no interior do contexto em que ela foi produzida, de forma a evitar o anacronismo de se imputar a autores e obras significados que jamais tiveram, nem poderiam ter tido, em seus contextos originais de produção.

O artigo está dividido em duas partes principais. A primeira é referente à análise dos enquadramentos ideológicos de Torres — ora como conservador e autoritário, ora como nacionalista. Quanto a isso, propõe-se uma nova classificação, a partir da consideração de tons liberais que aparecem nos textos de Torres e na sua atuação como ministro do Supremo. Na segunda parte, é analisada propriamente a posição torreana no julgamento do banimento da Família Imperial Brasileira, pelo Supremo, nos *habeas corpus* nº 1.974 e nº 2.437.

## 1 MITOS E DESMITIFICAÇÕES

As pesquisas a respeito das linhagens do pensamento político brasileiro tendem a dividi-las em três grandes grupos: liberais, socialistas e conservadores (Lynch, 2016). Na década de 1970, época de forte ascensão do tema no país, dois ensaios tornaram-se paradigmáticos: *Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República, uma interpretação* (Lamounier, 2006) e *A práxis liberal no Brasil* (Santos, 1978). Ambos sugerem haver grandes tradições do pensamento político que atravessam os tempos na história do país.

Bolívar Lamounier, inclusive em textos mais recentes, afirma que as linhagens do pensamento político são divididas entre democráticos, de um lado, e autoritários, de outro. Seria democrática, por exemplo, a tradição da qual faz parte Rui Barbosa, e autoritária a linhagem da qual fazem parte, por exemplo, Alberto Torres e Oliveira Vianna (Lamounier, 1999, p. 55-56). Wanderley Guilherme dos Santos entendia, por sua vez, que os democráticos de Bolívar Lamounier seriam liberais doutrinários, “com suas crenças inabaláveis de que boas leis criam boas e eficientes instituições, e que boas instituições garantem a qualidade moral do sistema” (Santos, 1978, p. 97), e que os autoritários seriam, na verdade, autoritários instrumentais, pertencentes a uma espécie de despotismo ilustrado filiado a um liberalismo periférico. Essa dicotomia também aparece em pesquisas posteriores, como nas de Alberto Guerreiro Ramos, que no ensaio *A inteligência brasileira na década de 1930, à luz da perspectiva de 1980* denominou os membros do primeiro grupo de

“hipercorretos” e os do segundo de “pragmáticos críticos”, tendo situado Alberto Torres no segundo grupo:

Representantes da hipercorreção e do pragmatismo crítico se registram em todos os períodos de nossa história e, hoje, como demonstrarei mais adiante, não menos do que no passado, eles integram o cenário intelectual do país. À tradição dos primeiros pertencem indivíduos como Sales Torres Homem, Tito Franco de Almeida, os positivistas em geral, e Rui Barbosa. À tradição do pragmatismo crítico pertencem indivíduos como Paulino José Soares de Souza (visconde do Uruguai), Irineu Evangelista de Souza (visconde de Mauá), Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Alberto Torres, e Oliveira Viana (Ramos, 1983, p. 533).

Embora não tenha sido o único intérprete do pensamento político brasileiro a fazê-lo, Bolívar Lamounier foi pioneiro na identificação de Alberto Torres com a matriz de pensamento autoritária e conservadora. Tal categorização, porém, parece não levar em conta certas nuances do pensamento e da trajetória política de Torres, conforme será demonstrado a seguir.

## 1.1 O CONTRADITÓRIO CARIMBO CONSERVADOR

Ainda que seja considerado por muitos um conservador, Alberto Torres foi, em sua juventude, um defensor da República — tendo sido diretor do jornal republicano de maior prestígio da época (Faoro, 2012, p. 520) — e da abolição da escravidão, temas ligados à pauta liberal<sup>4</sup>. Em seus escritos maduros, mostrou-se um crítico do passado, buscando sempre apontar possíveis caminhos para a construção de um futuro diferente para o Brasil e para os brasileiros. Esses elementos, ainda que poucos, permitem que se lancem dúvidas sobre os termos em que se pode afirmar que Torres foi um conservador. É certo que o pensamento torreano era marcado pela defesa da centralização do poder na União, uma pauta tradicionalmente defendida pelos conservadores brasileiros. Porém, a complexidade das posições adotadas por ele faz com que seus discursos, em diversos casos, escapem aos rótulos que lhe são tipicamente atribuídos. Aliás, é isso o que costuma ocorrer quando se estuda um determinado autor (ou texto) com lutas mais potentes. Uma das possíveis causas para tal complexidade é a falta de preocupação de Alberto Torres em se filiar a uma linha de pensamento<sup>5</sup>. Seus anseios estavam em encontrar soluções originais para o Brasil, que não

<sup>4</sup> Não obstante, em sua maturidade, Torres apresentou críticas aos moldes em que se deu a abolição no Brasil. Nas palavras dele, ao “trabalho escravo não sucedeu organização do trabalho livre. Importação oficial de colonos para o serviço de fazendeiros, colonos para as capinas e para as colheitas, serviço oficial de colonização local, sem vantagem para as produções estabelecidas, sem valia, quase, para o consumo geral, eis tudo quanto se tem feito pelo trabalho” (Torres, 1914, p. 143).

<sup>5</sup> Nesse ponto, é importante não incorrer no que Skinner denominou como mitologia da coerência, segundo a qual toda a obra de um autor seria dotada de uma coerência interna (Skinner, 2002, p. 67). Essa busca por coerência na obra de um autor convidaria seus intérpretes a sempre buscar em cada uma de suas linhas a ratificação das ideias mais célebres

fossem simplesmente a tradução de ideias de pensadores europeus ou estadunidenses — como era comum entre os liberais brasileiros, mais cosmopolitas.

Na visão torreana, a imitação de ordenamentos e instituições estadunidenses levou à criação de um federalismo disfuncional na República brasileira, marcado pela excessiva predominância dos estados, em detrimento do poder central (Torres, 1938, p. 279). Talvez influenciado pelo ambiente político do seu estado de origem, o Rio de Janeiro, que se viu lesado pela descentralização político-administrativa estabelecida na Constituição de 1891, Alberto Torres foi um grande crítico dessa inovação republicana (Fernandes, 2007, p. 294). Nessa linha, em *A Organização Nacional*, ele propunha uma ampla revisão constitucional em que constava, entre outras propostas, a ampliação das prerrogativas da União (Torres, 1938, p. 435-436); a eleição do Presidente da República por um colegiado e para um mandato de oito anos (Torres, 1938, p. 367); e a mudança nas formas de eleição e representação na Câmara e no Senado, mediante a separação dos eleitores em grupos de acordo com profissão, formação e religião (Torres, 1938, p. 360-361).

Essa independência intelectual parece ter sido também determinante para que ele, na década de 1910, durante o auge das correntes racistas no pensamento brasileiro, afirmasse que o argumento de superioridade das raças era falso (Torres, 1915, p. 8) e que a raça seria, de todos os elementos da nacionalidade, o menos importante (Torres, 1914, p. 6). Em vez de decretar a inferioridade do país pela mistura racial, Torres (1938, p. 137) argumentava que

Nas sociedades mistas de várias raças, a solidariedade política, jurídica e econômica envolve o interesse atual e futuro de todas as raças num mesmo interesse e num mesmo compromisso de apoio mútuo, sobre a mesma esperança de amparo aos frutos do mais vivo amor humano, sujeitos aos azares do futuro. Admitir uma desigualdade social entre as raças, importa decretar a guerra entre elas, pois que a subordinação não é mais possível. Renunciar à prosperidade da gente de sua pátria, equivale a condenar os filhos. O patriotismo de cada cidadão de uma Pátria moderna tem sua expressão substancial mais próxima no amor de cada um por seus filhos e pelos filhos de seus concidadãos.

A visão de Torres em outra frente, a defesa das liberdades e garantias constitucionais, sugere que o Estado forte por ele defendido não era autoritário, mas sim um Estado pelo indivíduo e contra privilégios, que deveria ser forte o suficiente para vencer as resistências dos privilegiados, “escudados, muitas vezes, na tradição ou na imensa diversificação de meios econômicos” (Lima Sobrinho, 1968, p. 378). Torres não queria um Estado que fosse o patrono de uma minoria oligárquica, mas sim que fosse capaz de proteger os desamparados assegurando-lhes a igualdade que lhes era reiteradamente negada (Torres, 1938, p. 322). Boa parte de suas críticas ao regime republicano

---

a ele imputadas, não obstante a impossibilidade de que ele, quando da enunciação de seus discursos ou da escrita de seus textos, saiba quais ideias se tornarão consagradas e quais serão tratadas como secundárias.

apontam para a supremacia das oligarquias estaduais como sua falha mais grave — uma crítica, é verdade, também apontada por Oliveira Viana e pelo Visconde do Uruguai, no Império. Nas palavras de Torres (1914, p. 129),

O papel dos governos contemporâneos, nas sociedades normalmente organizadas, consiste, neste ponto, em defender os indivíduos, contra os abusos do individualismo, a sociedade, contra seus despotas espontâneos: em fazer a polícia da vida nacional e econômica, contra os privilégios, os monopólios, os açambarcamentos, dos “reis” das soberanias argentárias.

## 1.2 O ENQUADRAMENTO COMO NACIONALISTA

Se, por um lado, não parece ser adequado apresentar Alberto Torres como antiliberal, autoritário ou reacionário, por outro, dos rótulos comumente atribuídos a ele, o mais coerente parece ser o de *nacionalista*. Em seus principais escritos há, de fato, o intento de contribuir para a construção da nação e da nacionalidade brasileiras. Sua obra é permeada pela defesa da soberania nacional, recusando a adoção de uma postura servil ou descuidada em relação às grandes potências.

O nacionalismo de Alberto Torres não tinha como adversário o liberalismo, mas se erigia da consciência dos perigos reais da escalada imperialista, defendendo a paz mundial e a necessidade de concepção de um projeto nacional brasileiro (Lynch, 2017, p. 23). Os escritos torreanos demonstram que ele assumiu o papel de um crítico do imperialismo econômico e cultural, consciente das assimetrias de poder no plano internacional, da necessidade de um nacionalismo defensivo no Brasil, capaz de armá-lo de modo a sobreviver em um mundo cada vez mais perigoso para as nacionalidades fracas (Lynch, 2017, p. 23).

Como ministro do Supremo Tribunal Federal, Alberto Torres dizia que a lei era uma expressão da vida social, fundamento que utilizava para não basear seus votos em jurisprudências e doutrinas estrangeiras (Garcia Neto, 2008, p. 126). Para ele, o elemento prático da interpretação judicial deveria estar relacionado ao bem comum, e a aplicação da lei deveria considerar as peculiaridades da sociedade brasileira (Lima, 1935, p. 34).

Nisso, porém, não há grande novidade. Não são poucos os que apontam para o caráter nacionalista dos escritos de Alberto Torres (Lynch, 2017; Marson, 1975; Souza, 2005). Por outro lado, raros são os que apontam para seus traços liberais, os quais se tornam mais explícitos quando analisada a sua trajetória no Supremo Tribunal Federal, inclusive pelo julgamento do caso do banimento da Família Imperial. O que não se tem notado, especialmente nos ensaios e pesquisas mais recentes, posteriores à década de 1970, é a possibilidade de revestir seus traços nacionalistas com vernizes mais liberais, e não necessária e exclusivamente com traços conservadores.

### 1.3 O (ESQUECIDO) LADO LIBERAL

Fala-se muito de uma suposta oposição ferrenha entre Alberto Torres e Rui Barbosa, uma das maiores figuras, senão a maior delas, representativas de um liberalismo democrático na Primeira República. É bem verdade que havia divergências entre os dois, como, por exemplo, a declarada inspiração de Rui Barbosa nas instituições estadunidenses para concepção da Constituição de 1891 (Barbosa, 1961b, p. 142, 1961c, p. 46), oposta ao nacionalismo de Alberto Torres, que argumentava a necessidade de soluções originais para o Brasil; ou o fato de Torres, cultivando um estilo mais direto, ter se oposto ao que denominava como “lantejoulas do discurso” (Duarte, 2004, p. 37); ou seja, o florear da oratória, típico de Rui e do bacharelismo da época, o que, na visão de Torres, atrapalhava a busca por verdadeiras soluções para o país.

No entanto, parece desacertado retratar Rui Barbosa como uma antítese completa de Alberto Torres, principalmente quando se contrapõem ideias de 1891 de Rui com ideias de 1914 de Torres. A crítica de Alberto Torres não pode ser encarada como fruto de uma espécie de saudosismo imperial, estando, na verdade, muito mais próxima daquela feita por outros liberais republicanos, como Quintino Bocaiúva (Fernandes; Ferreira, 2023, p. 81). O próprio Rui, pouco após a Proclamação da República, tornou-se um crítico das instituições republicanas. Mesmo tendo sido o principal autor do projeto da primeira constituição republicana, ele viu parte significativa do que havia idealizado ser deturpado pela prática republicana. Na aurora da República, já se iniciava a campanha revisionista de Rui Barbosa (Lacombe, 1961, p. 15), cujas críticas se dirigiram aos mais variados problemas: às fraudes eleitorais, à opressão ao indivíduo, ao militarismo (Barbosa, 1961c, p. 44), ao controle total da política pelas oligarquias estaduais (Barbosa, 1961d, p. 52-53) e à crise geral de moralidade e do caráter (Barbosa, 1961a, p. 109).

No plano das ideias, apesar de seu tom nacionalista, Torres ainda se pautava por um certo cosmopolitismo, algo que o aproximava de liberais como Rui e que seria criticado por conservadores como Oliveira Viana. A nota cosmopolita do pensamento torreano era, deve-se lembrar, destacada por Viana, toda vez que este buscava elementos para apontar alguma diferença entre seus modos de pensar o país (Viana, 1999, p. 399-407). As diferenças com Alberto Torres foram apontadas pelo próprio Oliveira Viana em *Instituições Políticas Brasileiras*, distanciando-se de Torres ao retratá-lo como “um filho espiritual da Revolução Francesa”, que “mantinha a crença dos Enciclopedistas na ‘bondade natural’ do homem” (Viana, 1999, p. 404). E mais:

No fundo, pelos métodos empregados, estávamos em oposição; Torres partia do alto para baixo; eu, de baixo para cima. Torres partia da humanidade para chegar *descendo*, até ao povo brasileiro, *considerado na sua totalidade*; eu partia dos nódulos de formação das primeiras feitorias, dos primeiros rebanhos povoadores, dos grandes domínios do interior, das “fazendas”, dos “engenhos reais”, dos clãs patriarcais -- para chegar, *subindo* de escala em escala, à concepção do nosso povo *também como uma totalidade* (Viana, 1999, p. 404).

Ou seja, como admitia o próprio Oliveira Viana, Torres não se distanciou de forma tão radical dos liberais de seu tempo. Apesar de chamado por alguns de autoritário, Alberto Torres também foi, no fim das contas, um grande defensor do respeito às garantias individuais, uma ideia cara e central ao liberalismo. Por meio da análise de seus votos e de seu papel no julgamento dos *habeas corpus* que envolveram o banimento da Família Imperial do Brasil, pretende-se lançar luz sobre alguns elementos que, além de confirmar o equívoco dos mitos sobre ele aqui já discutidos, permitem vislumbrar traços liberais poucas vezes ressaltados pelas pesquisas mais recentes sobre o seu pensamento.

## 2 O BANIMENTO DOS BRAGANÇA E A POSIÇÃO DE ALBERTO TORRES

Como ministro do Supremo Tribunal Federal, função que até agora despertou pouco interesse dos pesquisadores, Torres foi um defensor da nova exegese do *habeas corpus*, que tinha como um de seus principais expoentes, senão o maior deles, Rui Barbosa, cuja atuação foi fundamental para o desenvolvimento do que se convencionou chamar de “doutrina (ou teoria) brasileira do *habeas corpus*” (Rodrigues, 1991). A teoria era baseada na ideia de que, embora historicamente concebido para proteger a liberdade de locomoção, o *habeas corpus*, tendo em vista a sua concepção constitucional republicana, deveria abarcar todos os direitos relacionados à liberdade individual que não possuíssem outro meio de garantia e de eficácia, em uma proposição que se aproximava das ideias de Rui (Barbosa, 1915, p. 5-11). Contra essa interpretação, colocavam-se juristas (inclusive alguns liberais) que argumentavam que o remédio constitucional se destinava apenas a proteger a liberdade de locomoção, mesmo que em uma extensão mais ampliativa, como defendia Pedro Lessa (Lima Sobrinho, 1968, p. 245).

Não foi somente como ministro do Supremo Tribunal que Torres defendeu a tese. Em sua coluna em *O Paiz*, ele encontrou mais um espaço para defender a garantia do *habeas corpus* e para apontar a necessidade de as instituições republicanas irem além, assegurando a igualdade dos cidadãos perante a lei e o Estado (Topicos [...], 1907, p. 1). Em *A Organização Nacional*, ele também argumentava que, se, por um lado, o *habeas corpus* no Brasil era uma proteção à liberdade “como em nenhum outro país se encontra”, por outro, não se podia afirmar o mesmo em relação à propriedade

e aos direitos patrimoniais em geral (Torres, 1938, p. 314-315).

Persistindo o banimento da Família Imperial em território brasileiro, em duas ocasiões, em 1903 e 1907, o Supremo Tribunal Federal julgou pedidos de *habeas corpus* que trataram da pena de banimento instituída pelo Decreto nº 78-A, de 21 de dezembro de 1889. Em ambos os casos, a posição de Torres demonstrou, com particular destaque, suas ideias sobre a natureza do *habeas corpus* e a sua propensão a assegurar liberdades individuais.

## 2.1 O PRIMEIRO *HABEAS CORPUS*

Na primeira vez, a questão chegou à Corte por meio da ordem pleiteada em favor de D. Gastão de Orléans, o Conde d'Eu, e outros membros da dinastia real de Bragança, para que cessasse o constrangimento considerado constitucional que sofriam, com a privação de retornar ao território brasileiro. Alberto Torres, na condição de ministro relator do *habeas corpus*, julgava em sede preliminar, portanto antecedente à apreciação do mérito da causa, que competia ao Supremo Tribunal conhecer originalmente do pedido. Isso porque, embora os impetrantes não tivessem indicado a autoridade a quem atribuíam o constrangimento, tal autoridade só poderia ser a do chefe do Executivo, sendo o Presidente da República sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns (O Direito, 1903, p. 414-434).

De acordo com Alberto Torres, dos amplos termos do art. 72, § 22, da Constituição de 1891, que mandava dar *habeas corpus* “sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1891), podia-se depreender que o instrumento jurídico deveria ser aplicado à proteção da liberdade individual em sua acepção mais ampla, e não simplesmente como o direito de não ser preso e conservado em prisão de forma ilegal. A despeito do resultado final do julgamento, conforme se verá mais adiante, o que chama a atenção no julgamento desse *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal é “a doutrina nova, de que se fez arauto o relator do feito, defendendo o cabimento da medida para a proteção da liberdade individual em sentido amplo e não apenas para resguardo do direito de locomoção”, “contra qualquer violação de direitos individuais” (Lima Sobrinho, 1968, p. 238).

O caso concreto, porém, não comportava a aplicação do juízo puramente teórico. Torres considerava que na hipótese não se poderia expedir a ordem de *habeas corpus*, porque não havia comprovações de efetiva coação ou ameaça de coação capaz de atribuir aos impetrantes o papel de indivíduos lesados em seus direitos ou sob a ameaça de iminente lesão. O *habeas corpus*, na visão do relator, não chegava a tanto, pois não consistia num passaporte geral contra “eventuais perigos ou

vagos temores” (O Direito, 1903, p. 414). Era um remédio aplicado à espécie concreta, tendo como elementos indispensáveis um direito subjetivo à liberdade e a presença de uma violação ou ameaça de iminente violação a esse direito.

Alberto Torres entendia, ao final, que o exame do caso ultrapassava a fase preliminar de conhecimento do pedido e envolvia o próprio mérito da discussão do *habeas corpus*, cuja ordem deveria ser negada por ausência de efetiva comprovação de qualquer ato do governo indicativo de que os poderes públicos brasileiros pretendiam manter o decreto de banimento. Não obstante, foi vencido.

A discussão entre os ministros agarrou-se à questão preliminar sobre o conhecimento do *habeas corpus*, votando pelo não conhecimento da medida judicial — que era a forma mais rápida e fácil de encerrar a questão, pois não adentrava a discussão de mérito. Embora se trate de caminhos diferentes para se chegar ao mesmo resultado, o voto de Alberto Torres demonstra a maneira particular como ele encarava a amplitude do cabimento do *habeas corpus*.

## 2.2 O SEGUNDO *HABEAS CORPUS*

Em 1907, novamente o Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir se estava ou não revogado o decreto que banira do país a Família Imperial, no *habeas corpus* preventivo pleiteado em favor de D. Luís de Orléans e Bragança, filho da princesa Isabel (O Direito, 1907, p. 427-437). Viajava ele a bordo do navio *Amazone*, sob o nome de Louis-Gabriel, e deveria desembarcar incógnito na cidade do Rio de Janeiro. A notícia da chegada do príncipe, contudo, fora anunciada três dias antes da previsão de seu desembarque. Na edição do dia nove de maio de 1907, o *Jornal do Comércio*, entre outros, noticiava a presença de D. Luís no *Amazone*, e que chegaria ao Rio de Janeiro no domingo, dia 12 de maio (Lima Sobrinho, 1968, p. 239).

No mesmo dia, nove de maio, o Presidente da República, Afonso Pena, dirigiu uma carta a Rui Barbosa, então Vice-Presidente do Senado, na qual se referia ao noticiário dos jornais e pedia sua opinião, dado que ele também respondia pelo decreto de banimento, promulgado pelo Governo Provisório (1889-1891), do qual fora figura proeminente. Prontamente, Rui respondeu à carta, nos seguintes termos:

Se a questão do banimento da família imperial fosse entabulada no Congresso, eu votaria pela revogação do ato do Governo Provisório, que estatuiu aquela medida, considerando como já não subsistentes os motivos que a determinaram. Mas, se assim tenho que procederia (salvo melhor juízo) como membro do Congresso, é justamente por se me afigurar que essa medida ainda se acha em vigor e não poderia ser abrogada senão por ato do Poder Legislativo (Barbosa, 1962, p. 5-6).

Na interpretação de Rui, a Constituição Federal, ao especificar no artigo 72, § 20, que ficava “abolida a pena de galés e a de banimento judicial”, particularizava a expressão *banimento judicial* “porque existia uma situação singular de banimento político, instituída pelos órgãos da revolução, que a Constituinte entendia necessário respeitar: a da família imperial” (Barbosa, 1962, p. 6).

Embora o primeiro pronunciamento de Rui no Senado Federal a respeito da matéria tenha ocorrido em 14 de maio, é provável que o teor da carta tivesse chegado ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal antes da divulgação no Congresso e antes também da sessão de julgamento, que aconteceu no dia 11 de maio, no sábado, mesmo dia de apresentação do *habeas corpus*. Isso porque o entendimento final da Corte seguiu exatamente a conclusão de Rui a respeito do banimento dos Bragança. Além disso, alguns trechos do voto vencido de Alberto Torres parecem responder de forma direta à interpretação de Rui, propondo uma visão ainda mais ampliativa a respeito do remédio constitucional e da atuação do Supremo.

Distribuído o *habeas corpus*, o pedido foi julgado logo após o seu recebimento, em sessão presidida pelo ministro Piza e Almeida, sendo relator o ministro Lúcio de Mendonça, que negou a expedição da ordem, sendo acompanhado pelos ministros Pindaíba de Matos, André Cavalcanti, Manuel Murtinho, Cardoso de Castro, Manuel Espínola, Guimarães Natal, Ribeiro de Almeida e Epitácio Pessoa. Entendia o Supremo, julgando o mérito da discussão e seguindo o entendimento de Rui, que a Constituição Federal não havia revogado o decreto de banimento, que continuaria em vigor até a sua revogação pelo Congresso.

Ficaram vencidos o ministro Amaro Cavalcanti, que afirmava ser a Constituição incompatível com as situações que importavam em restrição aos direitos nela garantidos, e Torres, o qual entendia que o banimento era inconstitucional (O Direito, 1907, p. 427-437). Segundo restou consagrado em seu fundamentado voto vencido,

A República não inverteu a hierarquia na sociedade, nivelou a sociedade.

Isto posto, todos os brasileiros, quaisquer que sejam a sua origem, o seu passado, as suas crenças, as suas pretensões, têm o direito de entrar em tempo de paz no território nacional e dele sair sem necessidade de passaporte. [...]

A Constituição é, nos países de lei escrita, a fonte de todo o direito, de todos os poderes e faculdades dos órgãos da soberania.

Juridicamente, não há direito pré-constitucional ou extraconstitucional: lei são atos emanados do poder constituinte para legislar, e os atos aos quais a Constituição comunica expressamente força e vigor; não há leis subentendidas, presumidas no *regimen* constitucional, senão leis regulamente promulgadas pelo poder constituinte ou pelo poder ordinário. [...]

A lei, votada pelas duas Casas do Congresso, está sujeita à anulação judiciária, por inconstitucionalidade, e são muitíssimos os casos em que este Tribunal a tem fulminado; a força da autoridade jurídica do legislador está, naturalmente, em plano inferior à da sua autoridade legal (O Direito, 1907, p. 430-431, 436).

Alberto Torres julgava, assim, revogado o decreto de banimento da Família Imperial, dada a incompatibilidade entre o normativo do Governo Provisório e a Constituição de 1891. Não aceitava, igualmente, a tese da distinção entre banimento judicial e banimento político, pois, segundo sua interpretação, isso levaria à conclusão de que o poder público poderia impor a pena de galés ou o banimento de qualquer indivíduo, por motivo de ordem e de alta política, o que seria inconstitucional em tempos de normalidade política. Concedia, ao fim, o *habeas corpus* pleiteado pelo princípio para que “se pedissem esclarecimentos ao Governo sobre seus intuitos em relação ao paciente, e outras quaisquer informações que habilitassem o tribunal a julgar dos direitos do paciente em face da Constituição e das leis vigentes” (O Direito, 1907, p. 437), restando vencido em seu posicionamento.

Ao fim, por mais que revestido de roupagem normativa, um ato eminentemente político dera a solução para a controvérsia. A revogação do decreto de banimento da Família Imperial ocorreria apenas em 1920, por meio da edição de outro ato legislativo, o Decreto nº 4.120, pelo presidente Epitácio Pessoa, autorizando o traslado para o Brasil dos restos mortais de D. Pedro II e de D. Teresa Cristina.

### 3 CONCLUSÃO

Este artigo não se propôs a invalidar a utilização de determinados termos, rótulos, linhas e correntes de pensamento para caracterizar Alberto Torres. Como pressuposto inicial, buscou-se apontar apenas para uma lacuna na literatura, decorrente de um equívoco que reside em tratar as ideias de Torres como predestinadas a oferecer fundamento a ideias que surgiram depois de ele ter escrito sua obra e enunciado seus discursos.

A pesquisa realizada demonstrou que dificilmente se sustenta a atribuição de um caráter autoritário às ideias torreanas. É questionável supor que um autoritário atuasse de forma tão significativa em defesa de liberdades e garantias individuais. Tratá-lo como conservador, a despeito da dificuldade de se definir o que é conservadorismo no Brasil, parece um pouco mais plausível, principalmente em razão de ideias como a defesa das circunstâncias particulares do país, uma maior centralização do poder na União e a crítica às oligarquias locais.

Das características que lhe são imputadas, a mais coerente com seus escritos, no entanto, parece ser a de *nacionalista*, em função da sua preocupação com a construção da nação e da nacionalidade brasileiras, bem como com a defesa da soberania nacional. Essa parece ser, até o momento, a afirmação mais segura a respeito de Alberto Torres.

De qualquer modo, ao analisar sua atuação em defesa das liberdades individuais, analisando,

em particular, o caso do banimento da Família Imperial, o presente artigo propôs-se a indicar determinados traços liberais no pensamento torreano ainda muito pouco explorados pelas pesquisas a seu respeito. O questionamento é imprescindível porque, sem ele, não é possível compreender adequadamente a atuação de Torres no Supremo Tribunal Federal, em especial nos *habeas corpus* em que se discutiu a pena de banimento dos Bragança.

A classificação de Torres como autoritário, conservador ou mesmo reacionário não explica sua defesa das liberdades individuais e a sua noção mais ampliativa do cabimento do *habeas corpus*, em linha inclusive muito parecida com as daqueles que são considerados os principais idealizadores e aplicadores da teoria brasileira do *habeas corpus*: Rui Barbosa e Pedro Lessa. As diferenças entre Rui e Torres neste caso específico são ainda mais curiosas, porque Torres parece mais *judiciarista* do que o próprio Rui, especialmente por julgar que o Supremo deveria exercer a sua autoridade e decidir um caso político, que Rui entendia estar a cargo do Parlamento (Barbosa, 1962, p. 5-6).

Um dos pontos relevantes a se considerar na análise dos *habeas corpus* relativos ao decreto de banimento da Família Imperial, pela perspectiva de Alberto Torres, é a interpretação por ele conferida ao instituto do *habeas corpus*. A doutrina é hoje mais lembrada, seguramente de forma mais restrita, pela intervenção e sob o comando de Pedro Lessa, que entrara na Corte em 1907, o mesmo ano não só em que fora julgado o último *habeas corpus* sobre o banimento da Família Imperial, mas também em que houve o afastamento de Alberto Torres do Tribunal, tendo passado a gozar de licença, que se estendeu até o dia de sua aposentadoria.

O movimento a favor da ampliação do *habeas corpus* remonta, na verdade, à atuação de Rui Barbosa, que lutou, desde a “República da Espada” (1889-1894), contra os abusos de poder do governo Floriano Peixoto (1891-1894) e, depois, contra os desmandos do presidente Hermes da Fonseca (1910-1914), procurando fazer do *habeas corpus* uma força de contenção, ou uma garantia contra o estado de sítio e a favor das liberdades individuais. O *habeas corpus*, dizia Rui, “hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade” (Barbosa, 1934, p. 506). Ainda que Torres e Rui sejam tradicionalmente enquadrados em campos político-ideológicos opostos, a ideia do ministro do Supremo nos *habeas corpus* nº 1.974 e nº 2.437 aproximava-se muito da de Rui no aspecto mais abrangente, embora o próprio Rui tenha tido uma visão mais restritiva do cabimento do remédio constitucional no caso do banimento da Família Imperial e do papel do Supremo para arbitrar a questão política.

Cabe destacar que a tese de Alberto Torres a respeito do *habeas corpus* é mais ampliativa do que a interpretação de Pedro Lessa, muito embora este último seja muito mais lembrado quando

se trata da doutrina brasileira do *habeas corpus*. Enquanto Lessa (1915, p. 297) julgava que o “*habeas corpus* tem por função exclusiva garantir a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir”, a tese de Torres, mais extensiva, considerava que “a liberdade individual – não só a corpórea ou física, não só do direito de ‘estar, de ir ou de vir’ [...] mas todas as faculdades e todos os poderes que estão implícitos na personalidade do homem e não dependem de nenhum outro título [...] estão protegidas pelo *habeas-corpus*”, como viria a afirmar em artigo publicado no *Gazeta de Notícias* de sete de março de 1911 (Lima Sobrinho, 1968, p. 250-251). Não por acaso, em seu projeto de revisão constitucional de 1914, Alberto Torres propunha o “mandado de garantia”, que seria “destinado a fazer consagrar, respeitar, manter ou restaurar, preventivamente, os direitos, individuais ou coletivos, públicos ou privados, lesados por ato do Poder Público, ou de particulares, para os quais não haja outro recurso especial” (Torres, 1978, p. 320)<sup>6</sup>.

Sob o ponto de vista de uma leitura das linhagens do pensamento político brasileiro como a de Bolívar Lamounier (2006), que considera Alberto Torres autoritário, é no mínimo curioso o fato de haver uma forte semelhança entre ele, Rui Barbosa e Pedro Lessa no que diz respeito à defesa de liberdades individuais pelo *habeas corpus*. Uma análise da produção intelectual de Torres que abranja o período anterior à sua aposentadoria do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, permite conhecer o seu lado mais liberal e cosmopolita, típico de sua formação jurídica, conforme se apreende de leituras como *A caminho da paz* (Torres, 1927) e de sua atuação como ministro do Supremo Tribunal Federal. Se é certo que a sua maneira de enxergar os problemas pode ter sido alterada no decorrer do tempo, parece inegável que aquela perspectiva inicial não desaparece completamente.

Pelos resultados da pesquisa, é difícil não concordar com a visão de Oliveira Viana, portanto, de que o pensamento torreano é colorido por uma visão liberal e relativamente cosmopolita do mundo, a despeito do seu claro nacionalismo. Muito embora as ideias de Viana sejam reiteradamente (e equivocadamente) tomadas como um dos parâmetros para a classificação do pensamento de Torres em seu aspecto mais abrangente, suas afirmações a respeito do pensamento torreano são completamente ignoradas. Isto é, ao enquadrar Torres como autoritário pela aproximação quase absoluta entre ele e Oliveira Viana, grande parte da literatura desconsidera a própria afirmação do autor de *Populações meridionais*, de que, no que se refere ao método de análise da realidade

<sup>6</sup> Alguns anos depois, remédio constitucional bastante semelhante ao que havia sido proposto por Alberto Torres foi incorporado à Constituição de 1934, o mandado de segurança. No art. 113, nº 33, a Constituição de 1934 dispunha o seguinte: “Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente constitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes” (Brasil, 1934).

brasileira, há uma diferença substancial entre os dois, tendo em vista a tendência mais liberal de Alberto Torres.

Sem que se realizem antecipações quanto aos desdobramentos e impactos da obra de Torres em contextos posteriores, levanta-se a hipótese de que tais traços mais liberais também podem ser identificados na análise de seus escritos e de sua atuação enquanto jurista e político da Primeira República, inclusive em outros casos julgados por ele como ministro do Supremo Tribunal Federal. A confirmação, no entanto, demandaria outros trabalhos de investigação.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, R. **Commentarios à Constituição Federal Brasileira**. Coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1934. v. 5.

BARBOSA, R. Discurso no Senado a 30 de julho de 1921. In: LACOMBE, A. J. **O Pensamento Vivo de Rui Barbosa**. Apresentado por Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1961a. p. 108-112.

BARBOSA, R. Discurso pronunciado na Colação de Grau de Bacharel em Ciências e Letras - Colégio Anchieta (1903). In: LACOMBE, A. J. **O Pensamento Vivo de Rui Barbosa**: Apresentado por Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1961b. p. 139-156.

BARBOSA, R. O HABEAS CORPUS. Sua feição jurídica, e sua evolução no direito público brasileiro. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, v. 3, Segunda Parte, p. 5-11, jan./jun. 1915.

BARBOSA, R. O Partido Republicano Conservador: Conferência na Bahia (1897). In: LACOMBE, A. J. **O Pensamento Vivo de Rui Barbosa**. Apresentado por Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1961c. p. 43-52.

BARBOSA, R. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Discursos parlamentares. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1962. v. XXXIV. t. I.

BARBOSA, R. Queda do Império (1897). In: LACOMBE, A. J. **O Pensamento Vivo de Rui Barbosa**. Apresentado por Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1961d. p. 52-53.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Official da República dos Estados Unidos do Brazil**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Capital Federal, 16 jul. 1934.

CARVALHO, J. M. de. As duas cabeças de Oliveira Viana. In: AXT, G.; SCHÜLER, F. L. (Org.). **Intérpretes do Brasil**. Ensaios de cultura e identidade. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2004.

DUARTE, R. H. “Em todos os lares, o conforto moral da ciência e da arte”: a *Revista Nacional de Educação* e a divulgação científica no Brasil (1932-34). **História, Ciências, Saúde** — Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 33-56, jan.-abr. 2004.

FAORO, R. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FERNANDES, M. F. L. Alberto Torres e o conservadorismo fluminense. **Cadernos de Ciências Humanas** - Especiaria, [s. l.], v. 10, n. 17, p. 277-301, jan./jun. 2007.

FERNANDES, M. F. L.; FERREIRA, G. N. Alberto Torres e Rui Barbosa: duas visões de Brasil na Primeira República. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 119, p. 76-107, 2023.

FREEDEN, M. **Ideologies and Political Theory**: A Conceptual Approach. Oxford: Clarendon, 1996.

FREEDEN, M. **Ideology**: A Very Short Introduction. Oxford: Oxford University Press, 2003.

GARCIA NETO, P. M. **A influência do realismo jurídico americano no direito constitucional brasileiro**. 2008. 187 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LACOMBE, A. J. Apresentação: Rui Barbosa. In: LACOMBE, A. J. **O Pensamento Vivo de Rui Barbosa**. Apresentado por Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1961. p. 11-29.

LAMOUNIER, B. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República, uma interpretação (1977). In: FAUSTO, B. (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. O Brasil Republicano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. v. 9.

LAMOUNIER, B. **Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LESSA, P. **Do Poder Judiciário**. Direito Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LIMA SOBRINHO, B. **Presença de Alberto Torres** (sua vida e pensamento). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

LIMA, A. S. **Alberto Torres e sua Obra**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

LYNCH, C. E. C. Cartografia do pensamento político brasileiro: conceito, história, abordagens. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 19, p. 75-119, jan./abr. 2016.

LYNCH, C. E. C. Nacionalismo em crisálida: o discurso de posse de Alberto Torres no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1911). In: **Anuário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 2, dez. 2017. p. 13-24.

LYNCH, C. E. C. Por Que *Pensamento e Não Teoria?* A Imaginação Político-Social Brasileira e o Fantasma da Condição Periférica (1880-1970). **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 727-767, 2013.

MARSON, A. A Trajetória de um Republicano (Alberto Torres). **Revista de História (USP)**, v. 52, n. 103, p. 501-518, jul./set. 1975.

MARTINS, W. **História da Inteligência Brasileira**. 2. ed. São Paulo: T. A. Queiroz, 1996.

O DIREITO. Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, v. 91, 1903.

O DIREITO. Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia. Rio de Janeiro: M. Orosco, v. 103, 1907.

PAIXÃO, C. Percursos da história constitucional: parâmetros, possibilidades e fontes. In: PAIXÃO, C.; CARVALHO, C. P. (Coord.). **História constitucional brasileira: da Primeira República à Constituição de 1988**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 23-53.

POCOCK, J. G. A. **Politics, Language, and Time: Essays on Political Thought and History**. 2. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

POCOCK, J. G. A. **Linguagens do Ideário Político**. Tradução: Fábio Fernandez. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

RAMOS, A. G. A inteligência brasileira na década de 1930, à luz da perspectiva de 1980. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (CPDOC), Fundação Getúlio Vargas, set. 1980, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983. p. 529-547.

RODRIGUES, L. B. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo III/ 1910-1926. Doutrina brasileira do *habeas-corpus*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991.

SANTOS, W. G. dos. **Ordem Burguesa e Liberalismo Político**. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SEELAENDER, A. C.-L. Problemas e falsos problemas: observações sobre a história do direito recente. In: PAIXÃO, C.; CARVALHO, C. P. (Coord.). **História constitucional brasileira: da Primeira República à Constituição de 1988**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 55-72.

SEELAENDER, A. C.-L. TORRES, Alberto. In: SEELAENDER, A. C.-L.; WEHLING, A. (Org.). **Entender a Independência**. 1822 na história das instituições brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022. tomo primeiro. p. 307-316.

SKINNER, Q. **Visions of Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SOUZA, R. L. de. Nacionalismo e autoritarismo em Alberto Torres. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, p. 302-323, jan./jun. 2005.

TOPICOS do Dia. O Paiz, Rio de Janeiro, ano XXIII, nº 8341, p. 1, 5 ago. 1907.

**TORRES, A. A caminho da paz.** Estudos sobre o estabelecimento da paz geral e sobre a organização da ordem internacional. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1927.

**TORRES, A. A organização nacional.** 3. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

**TORRES, A. As fontes da vida no Brazil.** Rio de Janeiro: Papelaria Brazil, 1915.

**TORRES, A. O Problema Nacional Brasileiro.** Introdução a um programma de organização nacional. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

**TORRES, A. A organização nacional.** Primeira Parte. A Constituição. São Paulo: Editora Nacional, 1938.

**VIANA, F. J. de O. Instituições Políticas Brasileiras.** Brasília: Senado Federal, 1999.